



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002519/2006-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-01.767 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RACHID HERBERT PEREIRA MAMED

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas realizadas com plano de saúde do contribuinte e de seu dependente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-00.698, mantendo-lhe o resultado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/108) interposto em 18 de fevereiro de 2011 contra o acórdão de fls. 104/107, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GLOSA.

As despesas realizadas com plano de saúde do contribuinte e de seu dependente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.”

Não se conformando, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração, pedindo seja esclarecida omissão do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, interposto pela União (Fazenda Nacional) em 18/02/2011, com fundamento no disposto no art. 64, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante aponta omissão no acórdão embargado, relativa à dedução da despesa efetuada em face da AFFEMAT (Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado do Mato Grosso), cujo único elemento probatório, a seu ver, é o documento de fl. 45.

De fato, dos fundamentos para a decisão ora atacada constou, erroneamente, a menção a “*declaração do próprio dentista, informando ‘para fins de comprovação junto a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, que os recibos por mim emitidos nas datas e valores abaixo, são relativos a tratamentos odontológicos prestados para a Sra. Rosaine*

Batista Dias Prado, CPF 488.625.686-49, que esteve sob meus cuidados no ano de 2002''', que decerto não guarda correlação com a matéria e as provas debatidas nos presentes autos.

De todo modo, a conclusão a que chegou o acórdão que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte deve ser mantida. Isso porque, no que tange à dedução das despesas efetuadas com aludido plano de saúde, o art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, determina que ela pode ocorrer em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, seja quanto ao seu tratamento ou ao de seus dependentes.

Isto posto, considerando que a Sra. Eunice Pereira Mendes é, comprovadamente, mãe do contribuinte, tendo sido aceita como sua dependente pela decisão do órgão julgador de primeira instância, o contribuinte houve por bem acostar ao recurso voluntário o documento de fl. 80, o qual atesta e discrimina os pagamentos efetuados à AFFEMAT, pelo contribuinte (R\$ 3.396,10) e pela sua mãe (R\$ 5.131,43), atingindo exatamente o valor questionado no recurso voluntário (R\$ 8.527,53).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 2101-00.698, mantendo-lhe o resultado, de modo que a glosa efetuada quanto à dedução das despesas com o plano de saúde AFFEMAT, no valor de R\$ 8.527,53, seja afastada.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator